



Número: **8000187-50.2021.8.05.0023**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Liminar, Segurança em Edificações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIANA ALMEIDA SANTOS (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
GILMARIO SANTOS DA SILVA (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
JOCELINO DA SILVA ALVES (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
VALERIA DE CARVALHO MOREIRA (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
REGINALDO FIGUEREDO CARVALHO MOREIRA (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
CLAUDIO JOSE FRANCO (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
DIEGO JOSE SILVA FORTUNATO (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
MANUELA SOLIDADE DOS SANTOS (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
MAVILA DA SILVA REIS (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
MARIANA PEREIRA ALVES LIMA (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
ITACOLOMY LUSIADAS DE ANDRADE NETO (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
JAQUELINE FELIX CAMPOSTRINI (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
DOURIVAN SENA SILVA (IMPETRANTE)		EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (ADVOGADO)	
CARLOS ALBERTO REZENDE GAMA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102276179	27/04/2021 19:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000187-50.2021.8.05.0023

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

IMPETRANTE: DIANA ALMEIDA SANTOS e outros (12)

Advogado(s): EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (OAB:0026553/PB)

IMPETRADO: CARLOS ALBERTO REZENDE GAMA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DIANA ALMEIDA SANTOS E OUTROS contra suposto ato coator do PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELMONTE/BA.

Afirmam os Impetrantes que foram aprovados em concurso público realizado pelo Município de Belmonte para provimento de diferentes cargos, conforme previsto no Edital nº 001/2019, destinando-se ao preenchimento de 195 (cento e noventa e cinco) vagas, sendo 60 (sessenta) do quadro permanente e 135 (cento e trinta e cinco) para o quadro de reserva.

Asseveram que, após a mencionada aprovação, o resultado final foi devidamente homologado pelo ex-gestor do Município através do Decreto nº 112 de 19 de junho de 2020 e, em 29 de outubro de 2020, procedeu-se à convocação dos aprovados para apresentação dos documentos.

Acrescentam que, em 18 de dezembro de 2020, ocorreu a publicação do edital de convocação para a posse, com as assinaturas dos respectivos termos, anexados à petição inicial. Considerados aptos, os Impetrantes iniciaram o exercício dos respectivos cargos públicos.

Aduzem, ainda, que no dia 04 de março do corrente ano foram surpreendidos com a publicação do Decreto Executivo nº 107, no qual a autoridade Impetrada, sob o fundamento da existência de supostas irregularidades no trâmite do referido processo seletivo, resolveu determinar que deveriam ficar “temporariamente suspensos, até a conclusão dos trabalhos apuratórios e apresentação do relatório final pela Comissão Especial de Sindicância Administrativa, I. o concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Belmonte, regido pelo Edital nº 001/2019, com extensão dos efeitos suspensivos sobre: a) todos os atos de convocação para nomeação e posse de candidatos aprovados (...) d)



todos os atos administrativos de investidura nos cargos públicos decorrentes da aprovação no referido concurso público”, dentre outras medidas.

Argumentam que o ato administrativo ora impugnado foi praticado à revelia de prévio procedimento administrativo, contrariando, assim, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança pública e da boa-fé do administrado.

Sustentam, também, que a autoridade Impetrada realizou, no mês de Janeiro/2021, a contratação de 220 (duzentos e vinte) servidores temporários à título precário, contrariando a norma constante do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e o direito de prioridade na convocação dos Impetrantes.

Ao final, acrescentam que se encontram presentes os requisitos legais para fins de concessão da medida liminar.

Após o exposto pedem a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, na forma prescrita pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça os efeitos do referido concurso público relativamente aos Impetrantes, com o retorno destes aos seus cargos públicos para todos os fins de direito, especialmente com o recebimento dos vencimentos de forma integral.

Ao final, pedem a concessão definitiva da ordem, com a confirmação da decisão liminar.

Requerem, por fim, a concessão da gratuidade de justiça.

Inicial instruída com procurações e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Presente poderes específicos nas procurações e pedido declarando a hipossuficiência financeira, **defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo à apreciação do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a relevância do direito, ou seja, a probabilidade de acolhimento do pedido na sentença (*fumus boni iuris*), e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).



Em sede de cognição parcial e sumária, tenho como caracterizada a probabilidade do direito alegado pelos Impetrantes.

Cinge-se a questão controvertida a aferir se os Impetrantes, candidatos aprovados em concurso público promovido pelo Município de Belmonte/BA, nomeados, empossados e em exercício nos respectivos cargos públicos, fazem jus à manutenção de tais cargos públicos até a conclusão do procedimento administrativo em que se apura irregularidades na investidura.

Pois bem.

Colhe-se dos autos que os Impetrantes, após a aprovação no concurso público promovido pelo Município de Belmonte no ano de 2019, Edital 001/2019, foram nomeados, empossados, realizaram exames admissionais e entraram em exercício.

Em razão da constatação de irregularidades no referido concurso público, a Prefeitura do Município de Belmonte, tendo em vista a recomendação do Ministério Público Estadual, resolveu suspender/anular o referido concurso e os atos subsequentes de convocação, nomeação, posse, exames admissionais e entrada em exercício dos candidatos, razão pela qual foi editado o Decreto Executivo nº 107, de 04 de março de 2021, constante do Id. 99690975.

O referido Decreto Executivo nº 107/2021 também determinou a instituição de Comissão Especial de Sindicância Administrativa para instauração de processo administrativo, tendo por objeto a apuração da legalidade do concurso público deflagrado pelo Edital nº 001/2019.

Ocorre que, para a suspensão/anulação de concurso público devidamente homologado e dos atos subsequentes, especialmente os atos de nomeação, posse, exames admissionais e entrada em exercício nos cargos públicos, deve-se aguardar a conclusão de procedimento em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa aos servidores/candidatos, corolários do devido processo legal, o que não ocorreu na hipótese em exame.

De fato, deveria o Município de Belmonte ter instaurado processo administrativo específico, informando ao servidor a finalidade de anulação do ato de nomeação, indicando os motivos ensejadores, permitindo-lhe apresentar defesa, cujas razões deveriam ser analisadas e ponderadas pela autoridade julgadora, antes da edição do ato derradeiro.

É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar os seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de provocação ao Poder Judiciário, conforme o entendimento consagrado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

Contudo, devem ser respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, haja vista a possibilidade de ter atingido a esfera jurídica do servidor concursado e devidamente nomeado ao cargo público, erigidos à condição de garantia constitucional do cidadão (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).



Assim, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do administrado deverá ser precedido de prévio procedimento em que se lhe assegure o efetivo direito de participar e inspirar as decisões do Poder Público, na mais plena democratização da atividade administrativa.

Ademais, assinala-se que o exercício da autotutela não se afigura pleno e esbarra nos limites que lhe são impostos pelos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, do devido processo administrativo, bem como pela regra da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), normas estas que militam em favor do administrado.

Com efeito, em um Estado Democrático, no qual, como não poderia deixar de ser, vige o princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CF), o exercício do poder de autotutela será tanto mais legítimo quanto maior a possibilidade de os cidadãos influírem nas decisões administrativas, mormente quando a concretização destas puder tangenciar o patrimônio jurídico daqueles.

Nesta perspectiva, busca-se, em atenção ao princípio da segurança jurídica, evitar que o administrado seja surpreendido pela mudança abrupta da conduta administrativa, não se afigurando possível que, de uma hora para outra, o Poder Público rompa com a presunção de legitimidade de seus atos, que há de funcionar como via de mão dupla, e invista contra a liberdade ou a propriedade das pessoas.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINARES: REUNIÃO DE PROCESSOS E PRECLUSÃO LÓGICA. REJEITADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO: MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADE. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS. DECRETO MUNICIPAL DETERMINANDO A ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2017). EXONERAÇÃO DE SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DOS APELADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO, INCLUSIVE, EM REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES: Os Apelados requereram a reunião de feitos correlatos, não prospera, ante a ausência de risco de decisões conflitantes, tendo em vista a necessidade de demonstração individual da relação dos Demandantes com a causa de pedir remota. Preclusão lógica ventilada pelos Recorridos, rejeito-a. O Edital de Convocação e Posse nº 01/2018 foi publicado em data posterior a intimação da sentença, de sorte que não há falar em ausência de



interesse recursal, mas tão somente em cumprimento provisório de decisão judicial. Inovação recursal. Ocorrência. Tese jurídica em sede de Apelação não ventilada na contestação. MÉRITO: A essência da presente lide é a busca do direito dos Apelados a serem reintegrados aos quadros do serviço público do Município de Pilão Arcado/Apelante nos cargos onde lograram aprovação em concurso público e tomaram posse. O Município exonerou os Apelados, sem o devido processo legal, sob o fundamento de que o concurso de que os Autores participaram encontrava-se com vícios aparentes e insanáveis. Constatado que os fundamentos da Sentença se mostram relevantes, devendo ser mantida, diante da ilegalidade do ato administrativo que exonerou os Apelados, sumariamente, dos cargos então exercidos na municipalidade, sem observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Honorários. Majoração. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, PRELIMINARES DE REUNIÃO DE PROCESSOS E PRECLUSÃO LÓGICA. REJEITADAS. PREAMBULAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. NEGADO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, INCLUSIVE, EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-BA - APL: 00008359020118050194, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2019)

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO A CARGO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS DEVE OCORRER EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio de Sousa Camelo, em que pleiteia a reintegração ao cargo do qual alega ter sido irregularmente exonerado, bem como o pagamento das remunerações devidas no período de afastamento. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Ademais, é pacífico também o entendimento de que a invalidação do ato administrativo que repercute no campo de interesses individuais de servidores impescinde de prévia instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido: REsp 1685839/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017; AgRg no AREsp 594.615/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014 e RMS 24.091/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011. No mesmo sentido,



o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento em repercussão geral no RE 594296, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, Repercussão Geral, DJe-030 Divulg 10-02-2012 Public 13-02-2012.

III - Também, não há que falar violação da Lei Complementar n.

101/2000, uma vez que o fundamento acima mencionado, exoneração de servidor concursado oportunidade do contraditório e ampla defesa, é suficiente para manter o julgado recorrido hígido.

IV - No mais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reintegração de Servidor Público que decorre da ilegalidade de demissão, implica na sua anulação e no conseqüente pagamento dos reflexos financeiros correlatos. Confira-se: AgInt no REsp 1699141/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018 e AgRg no AREsp 274.826/PI, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013. Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

V - Ademais, a interpretação de dispositivos legais que exigem o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em sede de recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 1376977/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. EXONERAÇÃO. SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso público sem que lhe seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 863333 SE 2006/0142699-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.03.2007 p. 391)

Compartilhando da mesma orientação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594.296/MG, representativo da controvérsia (art. 543-B do CPC), confirmou a tese quanto à imprescindibilidade da instauração de prévio procedimento administrativo quando o exercício do poder de autotutela puder repercutir no campo de interesses individuais dos administrados, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repare ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de



quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Portanto, conclui-se, em sede de cognição sumária, que não é lícito ao ente público municipal exonerar sumariamente os impetrantes sem a instauração de prévio procedimento administrativo em que tenha sido garantida a observância dos corolários do contraditório e a ampla defesa.

Configurado, desse modo, o requisito relativo à probabilidade do direito.

Da mesma forma, reputo presente o requisito relativo ao perigo da demora, ante a natureza alimentar dos vencimentos inerentes aos cargos públicos.

Logo, estando presentes os requisitos legais exigidos, é caso de deferimento do pedido liminar.

Por fim, esclareça-se, por oportuno, que a presente decisão, de natureza provisória e precária, não obsta o regular prosseguimento do processo administrativo para fins de apuração de irregularidades na investidura dos Impetrantes nos cargos públicos, bem como não assegura à estes, de forma definitiva, a titularização de tais cargos públicos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino à autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, restabeleça a investidura dos impetrantes nos cargos relativos ao concurso público (Edital 001/2019), com a manutenção destes em seus cargos públicos para todos os fins de direito, especialmente com o recebimento dos vencimentos de forma integral, até a conclusão do procedimento administrativo em que se apura irregularidades na investidura.

O cumprimento da presente ordem **deverá ser comprovado** nos autos pela autoridade Impetrada, por documentos, no prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, cientificando-a desta decisão e para, no prazo de lei, apresentar informações (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009). **Sirva esta decisão de ofício.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Fica desde já determinada, no caso de ingresso, a sua inclusão no polo passivo da autuação e a sua intimação, a partir de então, para todos os atos praticados neste processo.

Em seguida, ao Ministério Público para fins de parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/09.



Se mais nada for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Belmonte/BA, 27 de abril de 2020.

GISELE DE ASSIS CAMPOS

Juíza Substituta

(assinado eletronicamente)

